

A. I. Nº - 206888.0003/08-1

**AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.**

**AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO**

**ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA**

**INTERNET - 16. 11. 2009**

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0342-01/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. DECRETO Nº 7.799/00. ERRO NA UTILIZAÇÃO DE TERMO DE ACORDO. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações reconhecidas, com recomendação de homologação do valor recolhido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/12/2008, exige ICMS no valor de R\$ 59.703,49, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de outubro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 37.444,69, acrescido da multa de 60%. Consta que o “contribuinte omitiu recolhimentos de ICMS no valor de R\$ 37.444,69, alíquota de 17%, proveniente de uma base de cálculo de R\$ 220.262,88, vencidos nos valores, prazos e condições fixados no demonstrativo de débito que integra o presente auto de infração, em virtude de erro na utilização do termo de acordo para redução de base de cálculo, prevista no Dec. 7799/00, referente aos exercícios de 2005 a 2007, conforme demonstrativos denominados DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO POR ERRO NA UTILIZAÇÃO DO TERMO DE ACORDO. Os valores constantes do demonstrativo de débito é resultado da soma de omissões ocorridas referentes às mercadorias tributadas com alíquota de até 17%, somados às omissões verificadas em relação às mercadorias tributadas com alíquota de 27%, que encontram-se em planilhas apartadas, mas no demonstrativo de débito estão somadas.”

2. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 13.890,45, acrescido da multa de 60%. Consta que o “contribuinte omitiu o recolhimento de ICMS no valor total de R\$ 13.890,45, em virtude de não ter efetuado retenção a que estava obrigado ao promover vendas de mercadorias tributadas a contribuintes não inscritos, tudo conforme relatado na planilha que integra o presente auto de infração e que foi denominada com o título de DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE ICMS NORMAL E RETIDO DEVIDOS – VENDAS A CONTRIBUINTES NÂO INSCRITOS, referente aos exercícios de 2003 a 2007.”

3. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores de imposto, nos meses de janeiro a outubro e dezembro de 2003, janeiro a abril, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2004, fevereiro, agosto a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 8.368,35, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte omitiu recolhimento de ICMS normal, no valor de R\$ 8.368,35, proveniente de uma base de cálculo de R\$ 49.225,59, em virtude de ter efetuado redução de base de cálculo quando efetuou vendas de

mercadorias a contribuintes não inscritos, mas utilizado-se do benefício estabelecido no Decreto 7799/00, tudo conforme consta relatado na planilha denominada DEMONSTARTIVO DE APURAÇÃO DE ICMS NORMAL E RETIDO DEVIDOS – VENDAS A CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS.

O autuado apresentou petição às fls. 513 a 518, na qual reconhece a procedência da autuação e esclarece que pretende apenas que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação mediante Processo nº 001888/2009-0, protocolado, pela empresa “GRANPHOS FERTILIZANTES LTDA.”, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS em nome da empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SÃO ROQUE LTDA., destinado a quitação do Auto de Infração em questão.

Prosseguindo, requer a quitação total do Auto de Infração com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 919, I, do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97. Diz que consoante processo protocolado sob nº 0018888/2009-0 solicitou a emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS, nos termos do Art. 180, III e § 2º, do RICMS/BA, combinado com o Processo de nº. 006006/2009-9, que protocolizou em 14/01/2009, requerendo a quitação nos termos da Legislação Estadual aplicável ao caso.

Acrescenta que acostou ao processo o comprovante do pagamento com redução da multa na quantia de R\$ 80.376,00, requerendo que processo seja encaminhado a PGE/PROFIS no sentido de se manifestar a respeito, confirmando o que está dito e comprovado com os pedidos protocolados junto à SEFAZ/BA., os quais não deixam dúvida quanto ao pagamento no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência da Lavratura do Auto da Infração.

Finaliza requerendo a homologação do pagamento nos termos da norma contida no Inciso III, § 2º, do Art. 108 do RICMS/BA, assim como a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa e, por fim, a suspensão da declaração de revelia.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 523 a 525, dizendo que o contribuinte acatou integralmente o Auto de Infração como procedente. No que diz respeito ao pedido de suspensão de revelia e de suspensão de inscrição do crédito em favor do Tesouro Estadual na dívida ativa, diz que esta decisão deve ser apreciada pela PGE/PROFIS, conforme sugere o contribuinte no requerimento apresentado.

Consta a fl. 527, petição do contribuinte referente à entrega do Certificado de Crédito do ICMS nº 157742, relativo à quitação do Auto de Infração.

À fl. 536, consta Relatório de Débito do PAF, referente ao pagamento de valor total do débito.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

A infração 01 cuida de recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Já a infração 02, trata de falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. A infração 03 diz respeito ao recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores de imposto

Do exame das peças acostadas aos autos, verifico que o autuado reconhece a prática das referidas infrações, inclusive, quitando o débito consignado no Auto de Infração, mediante o Certificado de Crédito do ICMS nº 157742, dentro do prazo de 30 (trinta) dias que dispunha para apresentar defesa ou quitar o débito.

Observo que o levantamento fiscal levado a efeito pelo autuante relativo às três infrações está em conformidade com a legislação do ICMS e com os roteiros de fiscalização aplicáveis, portanto, não merecendo qualquer reparo.

Assim sendo, o Auto de Infração é integralmente subsistente.

No que concerne à inscrição do débito em dívida ativa suscitada pelo autuado, cumpre registrar que o contribuinte ao reconhecer o débito indicado no Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, extingue o crédito tributário, descabendo se falar em inscrição em dívida ativa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206888.0003/08-1**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SÃO ROQUE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$59.703,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a”, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo contribuinte.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2009

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR